

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202217604001194

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1102/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. NOVO ESTATUTO FUNCIONAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DURANTE GOZO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 132 DO NOVO ESTATUTO. ORIENTAÇÃO PGE PRECEDENTE FAVORÁVEL À SUSPENSÃO NA SISTEMÁTICA DO ESTATUTO REVOGADO - LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. RACIONALIDADE FUNDADA NO STATUS CONSTITUCIONAL DO DIREITO SOCIAL DE FÉRIAS E SUAS REPERCUSSÕES. INALTERABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DESDE ENTÃO. LACUNA NORMATIVA NO ART. 132 SUJEITA À INTEGRAÇÃO. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA INCLUSÃO DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA COMO CAUSA SUSPENSIVA DAS FÉRIAS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Discute-se nos autos acerca de direito, ou não, de suspensão de férias relativas a período concomitante ao de licença por motivo de doença em pessoa da família (esta superveniente àquela), tendo em vista a omissão da Lei estadual nº 20.756/2020 e do Decreto estadual nº 9.802/2021

quanto à medida (**Despacho nº 265/2022 - SIC/SGI**; 000028132687; e, **Despacho nº 793/2022 - SEAD/GGMP**; 000028179536).

2. A questão emergiu em razão da situação funcional de Kelly de Oliveira de Souza, titular da chefia da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços que, pelo "**Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 69/2022**" (000029786350) - cuja peça deve ser conhecida como mero requerimento, já que haveria conflito de interesse na orientação de situação pessoal pela própria parecerista -, sustentou o direito à suspensão de suas férias, invocando o valor constitucional desse direito social de repouso, a convicção relacionada do Supremo Tribunal Federal - STF, e a interpretação sistemática - e não restritiva - da Lei estadual nº 20.756/2020 a respeito.

3. Sobre o assunto, a Procuradoria Setorial da SEAD se manifestou, pelo **Parecer SEAD/ADSET nº 31/2022** (000031118357), e asseverou que: *i*) ao tempo de vigor da Lei estadual nº 10.460/88, a Procuradoria-Geral do Estado orientou, pelo **Despacho nº 420/2019 - GAB** (000031154055)¹, pela suspensão de férias em hipótese de concomitância com licenças cujo gozo seja vinculado, considerados, na ocasião, o caráter subjetivo do direito constitucional às férias e o princípio da proibição do retrocesso; *ii*) todavia, o antigo Estatuto funcional não continha previsão de suspensão das férias em decorrência de qualquer licenciamento simultâneo; *iii*) já o *novo* Estatuto - Lei estadual nº 20.756/2020 - contempla regra específica a respeito (art. 132), a qual, porém, não encerra a licença por motivo de doença em pessoa da família como causa suspensiva de férias, sendo essa a mesma diretriz do Decreto estadual nº 9.802/2021; e, *iv*) o novo dispositivo estatutário não deve ter seu alcance ampliado, ao risco de deturpação do intento do legislador, não sendo devida, então, a suspensão de férias solicitada.

4. Feito o relato, passo à fundamentação jurídica.

5. Pelo **Despacho nº 420/2019 - GAB**², esta Procuradoria-Geral aduziu razões de ordem constitucional, atinentes à tutela social das férias, que *não* justificam ser desmerecidas na interpretação do novo Estatuto funcional (Lei estadual nº 20.756/2020), porquanto inalteradas, desde então, a configuração e a convicção jurisprudencial sobre os aspectos constitucionais da questão. Não seria, portanto, o singelo talante do legislador na conformação do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020, e na omissão em seu teor da licença por motivo de doença em pessoa da família como causa de suspensão de férias, fator determinante e bastante para abalar a efetividade desse direito constitucional social.

6. Não há como ser identificado, portanto, um *silêncio eloquente* do autor da Lei estadual nº 20.756/2020 na estruturação do seu art. 132, ao ali não se referir à licença por motivo de doença em pessoa da família como hipótese suspensiva das férias. O que o dispositivo revela, efetivamente, é uma *lacuna normativa* acerca do ponto, a qual é apta a ser integrada³.

7. E mesmo que não coubesse ao legislador incorrer nessa falha, pois já havia as diretrizes do **Despacho nº 420/2019 - GAB** preconizando pela suspensão das férias concomitantes àquela espécie de licenciamento, não há como supor intencional a respectiva omissão, pois nenhuma evidência ou sinal nessa direção constou da motivação que definiu a consolidação do novo Estatuto funcional, como pode ser extraído dos autos nº 201900003003803. Desse especificado feito, pode-se depreender que a preterição da licença por motivo de doença em pessoa da família no teor do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020 ocorreu como um genuíno lapso do seu autor. Ou seja, não houve deliberação do Poder Público, ainda que por elementos implícitos ou sublineares, em rumo divergente ao do **Despacho nº 420/2019 - GAB** quanto à licença por motivo de doença em pessoa da família, de modo que

o vácuo normativo daí derivado foi inconsciente. Corroborar para essa ilação a constatação de brecha similar no art. 132 a respeito da suspensão das férias por necessidade do serviço.

8. Nessa lógica, não coaduno com as inferências da Procuradoria Setorial da SEAD, que se vale de uma constatação, com a devida vênia, equivocada do que seja *silêncio eloquente* legislativo, para se apegar à literalidade do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020. Como acima exposto, as circunstâncias relativas à construção desse regramento demonstram uma *lacuna normativa não intencional do legislador acerca da licença por motivo de doença em pessoa da família como causa suspensiva de férias, passível de integração.*

9. Em *resumo*, e encerrando, **deixo de aprovar o Parecer SEAD/ADSET nº 31/2022** (000031118357), ao tempo em que **oriento: i) pela possibilidade de suspensão das férias da interessada do período sobreposto ao da licença por motivo de doença em pessoa da família que lhe foi concedida, devendo lhe ser propiciada nova oportunidade para gozo desse interregno de descanso; ii) que no caso de já efetuado o pagamento do terço constitucional dessas férias no passado (quando originalmente concedidas), deve-se ter como já quitada a obrigação estatal respectiva, não sendo devido à requerente acréscimo remuneratório dessa ordem quando do gozo do período suspenso (usufruto este que, à vista do parágrafo único do art. 132, deve ser ajustado prementemente); e, iii) pela modificação do art. 132, caput, da Lei estadual nº 20.756/2020, para inclusão da licença por motivo de doença em pessoa da família dentre as causas de suspensão de férias.**

10. Orientada a matéria, volvam os autos *simultaneamente* à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as medidas de sua alçada, e à **Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, via Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas**, para ciência da interessada. Comunique-se, também, a **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, quanto à recomendação para a modificação do art. 132, *caput*, da Lei estadual nº 20.756/2020, conforme item 9, “iii”, acima, instruindo o comunicado com cópias deste despacho e do **Parecer SEAD/ADSET nº 31/2022**. Por fim, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** devem ser cientificados do teor desta orientação referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201800004082254.

2 Processo nº 201800004082254.

3 “A omissão, lacuna, ou silêncio da lei consiste na falta de regra positiva para regular determinado caso. A ordem jurídica, todavia, tem uma pretensão de completude, e não se concebe a existência de nenhuma situação juridicamente relevante que não encontre uma solução dentro do sistema. O processo de preenchimento de eventuais vazios normativos recebe o nome de integração. (...) é preciso distinguir, como faz com proveito a doutrina alemã, entre lacuna e ‘silêncio eloquente’. Em palavras do Ministro Moreira Alves:

‘Sucede, porém, que só se aplica a analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (beredts Schwaigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da

analogia"" (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2009)

"[...] Presume-se a existência de uma lacuna apenas quando a ausência de norma é considerada indesejável pelo órgão responsável pela aplicação do direito, do ponto de vista da política jurídica" (Júnior, Ricardo Mello. *Lacunas constitucionais, reserva de constituição e silêncio eloquente – aprenda diferenciar cada uma dessas técnicas*. Site: <https://patricknilo.com.br/lacunas-constitucionais-reserva-de-constituicoesilencio-eloquente-aprenda-diferenciar-cada-uma-dessas-tecnicas/>, acesso em 25/4/2020).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/07/2022, às 19:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031565582** e o código CRC **9E2451B2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202217604001194

SEI 000031565582